



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 120/2021

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 11 de maio de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	5
Secretaria Processual	6
PJE	6

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 391, DE 10 DE MAIO DE 2021.

Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação (arts. 6º, 205 e seguintes da Constituição Federal) e o disposto na Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na Lei nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, que estabelece o direito da pessoa privada de liberdade à educação, cultura, atividades intelectuais e o acesso a livros e bibliotecas, ressaltando a finalidade de reintegração social por meio da individualização da pena (arts. 17 a 21, 41 e 126);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.696/2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para universalizar o acesso aos livros, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas de acesso público no Brasil;

CONSIDERANDO que o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário tem entre suas atribuições fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário (art. 1º, §1º, IV, da Lei nº 12.106/2009);

CONSIDERANDO a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal proferida em agravo regimental no HC nº 190.806/SC, que reconheceu o direito à remição de pena pela leitura, considerado o escopo da ressocialização em que se inserem as atividades de educação, e determinou a expedição de recomendação ao CNJ para que sejam implementadas condições básicas de estudos no sistema carcerário;

CONSIDERANDO as Regras de Nelson Mandela - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, especialmente aquelas que estabelecem o direito à educação, à biblioteca e às atividades culturais (Regras 4-2, 41, 64, 92, 104, 105 e 117);

CONSIDERANDO as Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, no que tange aos princípios de não discriminação e de reconhecimento das especificidades do encarceramento feminino;

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta para aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, que estabelecem o direito ao trabalho (Princípio 12), ao tratamento humano durante a detenção (Princípio 9) e a não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante (Princípio 10);

CONSIDERANDO o compromisso do Estado Brasileiro com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que inclui o objetivo de assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, além de promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos (ODS 4);

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 44/2013, que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura;

CONSIDERANDO a Resolução nº 2/2010, do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação às pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 3/2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0001883-74.2021.2.00.0000, na 330ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de maio de 2021;

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

I – atividades escolares: aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade; e

II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Art. 4º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência de projeto com os seguintes requisitos:

I – especificação da modalidade de oferta, se presencial ou a distância;

II – indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas;

III – objetivos propostos;

IV – referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;

V – carga horária a ser ministrada e conteúdo programático;

VI – forma de realização dos registros de frequência; e

VII – registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

Parágrafo único. A participação nessas práticas sociais educativas ensejará remição de pena na mesma medida das atividades escolares (artigo 3º), considerando-se para o cálculo da carga horária a frequência efetiva da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

II – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal;

III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;

IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

§ 1º O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

I – a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;

II – a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; e

III – a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.

§ 2º Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de *audiobooks*, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho.

§ 3º O Poder Público zelará pela disponibilização de livros em braille ou *audiobooks* para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura;

§ 4º Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade deverá ser assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, incluindo acervo para acesso à leitura por estrangeiros, sendo vedada toda e qualquer forma de censura.

Art. 6º Além do previsto no artigo anterior, o Juízo competente zelará para que as unidades de privação de liberdade promovam a realização de projetos de fomento e qualificação da leitura em parceria com iniciativas autônomas das pessoas presas, internadas e seus familiares, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e órgãos públicos de educação, cultura, direitos humanos, dentre outros, observando:

I – a ampla divulgação da realização dos projetos para as pessoas privadas de liberdade, a fim de possibilitar a adesão voluntária e o interesse universal pela participação;

II – apactuação com a equipe organizadora do projeto acerca dos critérios de seleção das pessoas interessadas;

III – a oferta de projetos para os diferentes níveis de letramento, alfabetização e escolarização;

IV – a garantia de participação dos responsáveis pelos projetos de leitura e dos alunos presos na escolha das obras que serão tratadas nos projetos de leitura, valorizando-se a diversidade de autores e gêneros textuais, sendo vedada a censura; e

V – a garantia da remição de pena pela leitura dos livros abordados no projeto, cumpridos os requisitos previstos neste artigo.

Art. 7º A participação da pessoa privada de liberdade em atividades de leitura e em práticas sociais educativas não-escolares para fins de remição de pena não afastará as hipóteses de remição pelo trabalho ou educação escolar, sendo possível a cumulação das diferentes modalidades, cabendo ao Juízo competente zelar para que:

I – as pessoas privadas de liberdade possam frequentar as atividades descritas na presente resolução de forma cumulativa ou independente, sendo vedada a vinculação de participação em uma das modalidades de estudo como pré-requisito para a participação em quaisquer das outras atividades;

II – seja assegurado o registro de presença da pessoa inscrita na prática social educativa, com o respectivo cômputo de carga horária, em caso de ausência motivada por questões de saúde, caso fortuito, força maior e quando a não realização da atividade decorrer de ato injustificado da administração da unidade de privação de liberdade;

III – a direção da unidade de privação de liberdade encaminhe semestralmente, para homologação, a relação das pessoas que adquiriram o direito, naquele período, à remição de pena pelo estudo, reduzindo-se o prazo, individualmente, para os casos de pessoas que se encontrem em lapso menor para a progressão de regime; e

IV – a pessoa privada de liberdade tenha acesso à relação dos dias remidos por meio do estudo, incluídas as atividades escolares, a leitura e a participação em outras práticas sociais educativas.

Art. 8º Compete ao Poder Judiciário, especialmente aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, em articulação com os demais órgãos da execução penal e com a sociedade civil, a garantia do direito às práticas sociais educativas a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem, objetivando:

I – assegurar o acesso universal aos livros para fins de remição, seja por meio de permissão para frequência às bibliotecas, seja mediante estratégia de circulação do acervo ou catálogos de livros para requisição;

II – fomentar a diversificação de estratégias de renovação do acervo em seus múltiplos formatos e de acesso às bibliotecas das unidades de privação de liberdade, bem como às iniciativas locais de estímulo à leitura e às práticas sociais educativas, inclusive com relação à integração entre projetos de educação não-escolar e o projeto político-pedagógico (PPP) de escolarização;

III – assegurar que todas as pessoas privadas de liberdade tenham acesso às informações acerca das práticas sociais educativas realizadas na unidade, bem como às informações sobre os procedimentos para o exercício do direito à remição de pena;

IV – fomentar e monitorar a execução das práticas sociais educativas e sua articulação com as políticas de educação escolar, especialmente com os Planos Estaduais de Educação;

V – garantir a efetividade das formas de registro e de comunicação entre unidades de privação de liberdade e a Vara de Execução, para fins de remição.

Art. 9º Fica revogada a Recomendação CNJ nº 44/2013.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 52 DE 10 DE MAIO DE 2021

Institui Grupo de Trabalho destinado à padronização e unificação da nomenclatura das rubricas de pagamento, nos termos da recomendação expedida pelo Tribunal de Contas no item 9.2 do Acórdão n. 2.331/2020 – Plenário, prolatado no âmbito da Tomada de Contas n. 022.202/2019-6, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo n. 08794/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado à padronização e unificação da nomenclatura das rubricas de pagamento, nos termos da recomendação expedida pelo Tribunal de Contas no item 9.2 do Acórdão n. 2.331/2020 – Plenário.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho, na condição de titular e suplente, respectivamente:

Conselho Nacional de Justiça:

I – JohannessEck; Diretor-Geral do CNJ;

II – João D'arc Ramos de Oliveira; Chefe da Seção de Pagamento do CNJ;

III – Raul Ribeiro de Souza, servidor da Seção de Pagamento;

Superior Tribunal de Justiça:

III – Octávio Barbosa Nenevê, Coordenador de Pagamento do STJ; e

IV – Vilmar Franco, Chefe da Seção de Pagamento de Pessoal Ativo do STJ.

Conselho da Justiça Federal:

- V – Elen Carina Borges Nunes, servidora lotada na Divisão de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do CJF; e
VI – Tarcio Dias Soares, servidor lotado na Divisão de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do CJF.

Tribunal Superior do Trabalho:

- VII – Adriana Felix Ferreira, Chefe da Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal; e
VIII – Rodrigo da Costa Lopes, Coordenador de Orçamento e Finanças Substituto.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

- IX – Jáder Silva Moreira dos Reis, Analista Judiciário; e
X – Kátia dos Santos Silva, Secretária de Orçamento e Finanças do CSJT.

Tribunal Superior Eleitoral

- XI – Ze#ia Oliveira de Miranda, Coordenadora de Pessoal do TSE; e
XII - Euler Faria Barcelos, servidor.

Superior Tribunal Militar

- XIII – Adelane Flores dos Santos Pereira, servidora; e
XIV – Fabiano Viana de Lacerda, servidor.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

- XV – Marco Sérgio Pinheiro Almeida, servidor; e
XVI – Frederico Brunale de Andrade, servidor.

Art. 3º A coordenação dos trabalhos ficará a cargo do Diretor-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Dr. JohannesEck.

Art. 4º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação da padronização e unificação da nomenclatura das rubricas de pagamento no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período

Art. 5º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º O Grupo de Trabalho pode solicitar servidores dos Órgãos do Poder Judiciário da União, caso necessário.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002217-11.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: VICTOR SOUZA BASTOS. Adv(s).: BA48450 - HEITOR DE CERQUEIRA CALDAS PINTO. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CGJBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo n. 0002217-11.202.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Victor Souza Bastos Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por Victor Souza Bastos em face do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) em razão dos sucessivos atos editados para suspensão dos prazos das posses dos nomeados em cargos públicos no âmbito do Tribunal. Pede, liminarmente, seja determinado ao TJBA que efetive a posse do requerente, tendo em vista que sua nomeação ocorreu no

dia 15/2/2021. Manifestação do Tribunal na Id 4342577. É o relatório. Decido. O pleito trazido à análise deste Conselho consubstancia-se na análise da legalidade dos sucessivos adiamentos realizados pelo Tribunal para a efetivação da posse do requerente, aprovado em concurso público para o cargo de Analista Judiciário. Não obstante possa ser cogitado o caráter individual do presente requerimento, verifico, a partir das informações prestadas pelo TJBA (4342577), que a Corregedoria-Geral de Justiça empossou o requerente no dia 13 de abril de 2021. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos em razão da perda superveniente de objeto. Prejudicada a análise do pedido liminar. Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira

N. 0002314-45.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CONSELHO NACIONAL
 DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
 DO ESTADO DO TOCANTINS - TRE-TO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL
 REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO - TRE-SP. Adv(s):. Nao Consta Advogado.
 R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE - TRE-SE. Adv(s):. Nao Consta
 Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA - TRE-SC. Adv(s):.
 Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA - TRE-
 RR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
 - TRE-RO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
 RIO DE JANEIRO - TRE-RJ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL
 ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE-RS. Adv(s):. Nao Consta Advogado.
 R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE-RN. Adv(s):.
 Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - TRE-PI. Adv(s):.
 Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE-
 PE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
 - TRE-PA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA
 PARAÍBA - TRE-PB. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
 DO PARANÁ - TRE-PR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL
 ELEITORAL DE MINAS GERAIS - TRE-MG. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL
 REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL - TRE-MS. Adv(s):. Nao Consta
 Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - TRE-MT. Adv(s):.
 Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO - TRE-
 MA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
 - TRE-GO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
 ESPÍRITO SANTO - TRE-ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL
 ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL - TRE-DF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R:
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ - TRE-CE. Adv(s):. Nao Consta Advogado.
 R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA - TRE-BA. Adv(s):. Nao Consta
 Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS - TRE-AM. Adv(s):. Nao
 Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ - TRE-AP. Adv(s):.
 Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE-
 AL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
 - TRE-AC. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO
 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJMRS. Adv(s):. Nao Consta Advogado.
 R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJMSP.
 Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE
 MINAS GERAIS - TJMMG. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL
 DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT 24. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R:
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - TRT 23. Adv(s):. Nao
 Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - TRT
 22. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
 21ª REGIÃO - TRT 21. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL
 DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO - TRT 20. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R:
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - TRT 19. Adv(s):. Nao
 Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT
 18. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
 17ª REGIÃO - TRT 17. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL
 DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - TRT 16. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R:
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s):. Nao
 Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT
 14. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
 13ª REGIÃO - TRT 13. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL
 DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - TRT 12. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R:
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO - TRT 11. Adv(s):. Nao
 Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - TRT
 10. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
 9ª REGIÃO - TRT 9. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL
 DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT 8. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R:
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - TRT 7. Adv(s):. Nao
 Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT
 6. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
 5ª REGIÃO - TRT 5. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL
 DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - TRT 4. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R:
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3. Adv(s):. Nao
 Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT
 2. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
 REGIÃO - TRT 1. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s):. Nao Consta Advogado.

R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE. Adv(s): Nao
Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RORAIMA - TJRR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta
Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE - TJRN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta
Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s):
Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA -
TJPB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS. Adv(s): Nao
Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado.
R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF.
Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
- TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL. Adv(s): Nao Consta
Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC. Adv(s):
Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF
5. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
- TRF 4. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
3ª REGIÃO - TRF 3. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. R:
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL - TSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO - TST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE
de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências
0002314-45.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerentes: Conselho
Nacional de Justiça Requerido: Conselho Nacional de Justiça DECISÃO A Portaria
CNJ 57, de 20 de março de 2020, incluiu no Observatório Nacional sobre
Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto
e Repercussão Social1 o caso coronavírus, para o acompanhamento e supervisão das
medidas implementadas pelos tribunais brasileiros. Em decorrência, foi instaurado o presente
Pedido de Providências (PP) para reunir decisões judiciais proferidas pelos Órgãos do
Poder Judiciário, relacionadas ao assunto Covid-19 (Id 3915867). Portaria CNJ 57/2020
Art. 4º As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, relacionadas ao
assunto Coronavírus deverão ser comunicadas, imediatamente, ao Conselho Nacional de
Justiça, nos autos do Pedido de Providências - PP no 0002314-45.2020.2.00.0000,
observado o seguinte: [...] O grande volume de comunicações e a quantidade
de questionamentos apresentados pelos Tribunais a respeito das decisões que deveriam
ser encaminhadas ao CNJ ensejaram a prolação de sucessivos despachos por esta
Conselheira. A exemplo, cite-se os documentos cadastrados sob as lds 3919415,
3932445, 3969647 e 4027655. O Plenário do Conselho do CNJ, por sua vez,
editou a novel Resolução 331/2020, instituindo a Base Nacional de Dados do
Poder Judiciário (DataJud) como fonte primária de dados do Sistema de Estatística
do Poder Judiciário - SIESPJ, da qual destaco os artigos 3º e 6º. Art.
3º O DataJud será alimentado com dados e metadados processuais relativos a
todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, de qualquer das
classes previstas nas Tabelas Processuais Unificadas - TPUs, criadas pela Resolução
CNJ nº 46/2007. § 1º A carga inicial do DataJud conterà, no mínimo, os
processos que estejam em tramitação no Poder Judiciário e os que tenham sido
baixados a partir de 1º de janeiro de 2015. § 2º Os tribunais deverão
observar, no envio dos metadados processuais para o DataJud, os códigos vinculados
às classes, aos assuntos, aos movimentos e, a partir de 1º de julho de
2021, aos documentos, nas Tabelas Processuais Unificadas. § 3º Cabe ao CNJ
zelar pela proteção dos dados recebidos pelo DataJud e por sua confidencialidade,
quando for o caso. [...] Art. 6º Os dados remetidos ao DataJud observarão
os seguintes padrões: I - a numeração única do processo, conforme disposto na
Resolução CNJ nº 65/2008; II - os códigos das Tabelas Processuais Unificadas -
TPUs; III - o preenchimento dos dados das partes, nos termos do art. 15
da Lei nº 11.419/2006; IV - os códigos das unidades judiciárias cadastradas no
Sistema Corporativo do CNJ; V - outras informações detalhadas no MTD. Em

21.1.2021, proferi Despacho para esclarecer que diante da obrigatoriedade de encaminhamento dos dados e metadados processuais ao Datajud, a comunicação das decisões de que trata o artigo 4º da Portaria CNJ 57/2020 tornava-se prescindível. Intimados os Tribunais, desenvolvidos os trabalhos e considerando a quantidade de atos baixados pelo Conselho Nacional de Justiça a disciplinar o funcionamento dos serviços judiciários durante a pandemia e o acompanhamento regionalizado promovido pelos Conselheiros (Ato Normativo 0002313-60.2020.2.00.0000), penso que o presente Pedido de Providências cumpriu os seus objetivos. Os trabalhos podem ser visualizados no site do Observatório Nacional (<https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/>), do qual se extrai, a exemplo, o painel de business intelligence de "processos sobre Covid-19 e suas liminares", que aponta a quantidade de 25,45 mil medidas concedidas, a classe processual, os maiores demandantes e demandados, os respectivos números dos processos, os tribunais, as unidades judiciárias, tudo a partir da amostra de decisões encaminhadas pelos órgãos do Poder Judiciário. Link para acesso: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiNjc2OGFIMjktYjU2OS00MzNmLWE1OTItYzkyZzdiNzg3ZDFjIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWw0NWQ1NDYwMC1iYzVjLWVjYU1NGNjZjQ5NyIsImMi>

A amostra de dados obtida nos autos desse procedimento é significativa e pode revelar cenários importantes para entender a judicialização em razão da pandemia pela Covid-19. De acordo com a análise quantitativa dos dados, verifica-se que no âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul enviou o maior número de decisões. Já na esfera federal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF da 4ª Região) foi o que mais enviou decisões sobre o impacto da Covid-19. No entanto, as Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo também enviaram expressiva quantidade de decisões, mas não foram contabilizadas junto ao respectivo Tribunal por terem sido remetidas de forma segmentada, diferentemente do que ocorreu com o TRF da 4ª Região. Outro dado importante solicitado nos autos do procedimento respectivo foi a numeração única dos processos (NUP), conforme planilha enviada via SEI2. Ao todo existem mais 18 mil processos com o respectivo NUP, que podem possibilitar o batimento dos dados enviados com o Datajud e análises relativas a unidade jurisdicional, segmento de justiça, grau de jurisdição, ano de ajuizamento da ação, entre outros. Diante da relevância da temática, encaminhe-se cópia desta decisão ao Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ para realizar a análise qualitativa dos dados constantes dos presentes autos. Após, arquivem-se. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Coordenadora do Comitê de Crise Portaria 57/2020 1 Portaria Conjunta nº 1/2019. 2SEI 03166/2021